**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343 DE 2006. APREENSÃO DE 356 GRAMAS DE CRACK, 215 GRAMAS DE COCAÍNA E R$ 15.740 (QUINZE MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS). DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. CONFISSÃO FORMAL NA FASE DE INQUÉRITO. FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DOS ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. PERIGO DECORRENTE DO ESTADO DE LIBERDADE, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. USO DA PRISÃO CAUTELAR COMO INSTRUMENTO DE DESMANTELAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. EFEITO RECURSAL ATIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.**

**1. Apreensão de elevada quantidade de droga de alto poder deletério constitui denota gravidade concreta da conduta de tráfico de entorpecentes a justificar decretação de prisão preventiva.**

**2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente à aplicação de medidas cautelares.**

**3. Presentes a probabilidade de provimento e o risco de dano à ordem pública, decorrente do estado de liberdade durante o interregno temporal de tramitação de recurso em sentido estrito, justifica-se a concessão de efeito recursal ativo para decretação provisória da prisão preventiva.**

**4. Medida cautelar julgada procedente.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de cautelar inominada criminal ajuizada pelo Ministério Púbico do Estado do Paraná em face de Oseias Azevedo da Silva, visando antecipação de tutela recursal, mediante atribuição de efeito ativo a recurso em sentido estrito com pretensão de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública (evento 40.1 – autos de origem), oposto contra decisão concessiva de liberdade provisória (evento 16.1 – autos de origem).

Sustenta o *Parquet*, em apertada síntese, que: a) a pretensão de concessão de efeito ativo ao recurso em sentido estrito decorre de analogia ao sistema recursal cível, aplicável ao processo penal; b) encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva; c) é necessária a imediata decretação da prisão, pois a manutenção do estado de liberdade até ulterior decisão definitiva no recurso em sentido estrito representa incremento de risco à ordem pública (evento 1.1).

Deferiu-se, liminarmente, a tutela recursal postulada, decretando-se a prisão preventiva do imputado (evento 15.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido cautelar, mediante decretação provisória da prisão preventiva, até ultimação do recurso em sentido estrito (evento 20.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conquanto o recurso em sentido estrito não possua previsão de efeito suspensivo e inexista previsão, no sistema recursal penal, de efeito recursal ativo, admite-se a utilização de ação cautelar como instrumento processual hábil ao exame de requerimento de atribuição de repercussão atípica, como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.** FUNDAMENTO IDÔNEO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula n. 604/STJ, cujo enunciado proíbe, especificamente, a utilização de mandado de segurança com tal finalidad**e (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019). [...]. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). AgRg no HC n. 844.553/SP. Data de Julgamento: 09-10-2023. Data de Publicação: 16-10-2023).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERIDO. ACOLHIMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.** LIMINAR CONFIRMADA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua. 0052601- 59.2023.8.16.0000. Faxinal. Data de Julgamento: 23-10-2023).

Exerce-se, pois, juízo positivo de admissibilidade e passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao exame da *quaestio*.

II.II – DA PRISÃO PREVENTIVA

O imputado Oseias Azevedo da Silva foi preso em situação de flagrância delitiva, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343 de 2006, pelas condutas de transportar 356 (trezentos e cinquenta e seis) gramas de crack e armazenar, em sua residência, 215 (duzentos e quinze) gramas de cocaína, além de R$ 15.740,00 (quinze mil, setecentos e quarenta reais), que declarou, por ocasião da abordagem, pertencerem a Marcelo da Silva de Jesus, líder de organização criminosa atuante no comércio de entorpecentes (evento 1.4 – autos de origem).

A decisão impugnada pelo recurso em sentido estrito concedeu liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo; b) proibição de saída da comarca de residência na pendência da persecução criminal; c) recolhimento noturno das 21h às 6h e aos sábados, domingos e feriados; d) monitoração eletrônica (evento 16.1 – autos de origem).

Os sobreditos fatos, que motivaram a prisão em flagrante, foram espelhados na denúncia (evento 82.1 – autos de origem).

Nesse contexto, os indícios de autoria e materialidade delitiva encontram-se matizados nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão (eventos 1.6 e 1.8 – autos de origem), no interrogatório do acusado (evento 1.17 – autos de origem) e no laudo de constatação provisória dos entorpecentes (evento 1.13 – autos de origem).

Quanto ao *periculum libertatis,* a vultuosa quantidade de entorpecentes de natureza altamente deletéria e o elevado montante em dinheiro sem comprovação, *a priori,* de origem lícita, denotam inveterado envolvimento na prática de tráfico de drogas, com associação à pessoa integrante de organização criminosa atuante em tal modalidade delitiva.

Tais fatores denotam reprovabilidade concreta a justificar aplicação da prisão como medida cautelar de preservação da ordem pública.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMISSI DELICT* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. **GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA E SEU VALOR COMERCIAL AGREGADO QUE DEMONSTRAM VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NO TRÁFICO DE DROGAS E DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA.** GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DECISÃO COMBATIDA QUE DEMONSTROU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA ORDEM. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Pedro Luis Sanson Corat. 0049934-66.2024.8.16.0000. Andirá. Data de Julgamento: 17-06-2024).

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA, COM ESPECIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS*. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS (CPP, ART. 312). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA E PELO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE TEM 1 (UMA) FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE, QUE PRECISA DOS SEUS CUIDADOS. DESACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA PACIENTE PARA OS CUIDADOS DA INFANTE. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB OS CUIDADOS DA SUA IRMÃ. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA FILHA MENOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Maria Lucia de Paula Espindola. 0018482-38.2024.8.16.0000. Ibiporã. Data de Julgamento: 17-06-2024).

Outrossim, o valor agregado das substâncias, em cotejo com a própria quantidade de dinheiro apreendido, evidencia solidez do vínculo de confiança com a organização criminosa, a cujo líder foi atribuída a titularidade dos ilícitos.

Conforme entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea para prisão.

Colaciona-se, pois, o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao fumus comissi delicti, indicou-se como indício de autoria menções ao ora recorrente como liderança responsável pela disciplina da organização no bairro de Aririu, em Palhoça. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, também foram encontrados recibos do pagamento de dízimos. 3. Em relação à alegação de falta de contemporaneidade, e consequentemente do periculum libertatis, exige-se que o decreto prisional esteja calcado em fundamentos novos, recentes, indicativos do risco que a liberdade do agente possa causar à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. **4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva** (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. RHC 153477 SC 2021/0287474-0. Data de Julgamento: 19-10-2021. Data de Publicação: 22-10-2021).

No contexto verificado, as condições pessoais favoráveis não afastam a gravidade concreta e a periculosidade social inferidas das circunstâncias dos fatos.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. No caso, a prisão preventiva do Agravante foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga apreendida sendo transportada entre Estados da Federação, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. **4. Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. AgRg no HC 792438 GO 2022/0401254-2. Data de Julgamento: 20-03-2023. Data de Publicação: 29-03-2023).

Assim, a presença cumulativa do *fumus comissi delitis* e do *periculum libertatis* denota plausibilidade jurídica da pretensão recursal e consequente probabilidade de provimento do recurso ministerial.

O perigo de dano, de outro lado, decorre do risco concreto do estado provocado pelo estado de liberdade à ordem pública durante o interregno temporal necessário para a ultimação do procedimento recursal, o que demanda ser evitado.

Nessas condições, revela-se impositiva a concessão do efeito recursal proativo.

Ao arremate, consigna-se que as premissas ora adotadas são concebidas em caráter *rebus sic stantibus*, não restringido a possiblidade de revisão do entendimento sufragado por ocasião do julgamento definitivo do recurso em sentido estrito.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em julgar procedente a pretensão cautelar, confirmando-se a decisão liminar proferida, para conceder efeito proativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante decretação provisória da prisão preventiva de Oseais Azevedo da Silva, até ultimação do procedimento recursal correlato.

É como voto.

**III – DECISÃO**